

**MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS
168.796 SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : **EMERSON DIAS ROCHA**
ADV.(A/S) : **ROBERTO TARDELLI E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Decisão:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CISÃO PARCIAL. QUESTÃO APRECIADA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE OS DELITOS. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL DO JÚRI E NOVO JULGAMENTO APENAS PELO CRIME QUE FOI ABSOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tendo esta Corte Superior entendido pela possibilidade de anulação do Júri quanto a um dos crimes julgados, onde absolvido o paciente, decorrência necessária é a cisão dos crimes antes conexos, o que independe de tratar-se de tema principal do recurso. 2. A conexão é mera reunião econômica de crimes que poderiam estar tramitando separadamente, para aproveitamento da prova e simultaneus processus, o que deixa de existir quando um dos crimes tem prolatada decisão definitiva. 3. A prevalente competência do júri não impede a separação de crimes conexos quando em apelo anulado o julgamento de apenas alguns dos crimes antes reunidos. 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC 464.110/SP)

RHC 168796 MC / SP

Narra o impetrante que: a) *“O Paciente foi denunciado e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal e no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal”*; b) *“Submetido ao Tribunal do Júri, o Recorrente foi condenado pela tentativa de homicídio qualificado à pena privativa de liberdade de 4 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto”* e absolvido pela suposta prática do crime de homicídio qualificado consumado; c) referida decisão foi reformada, em parte, pelo Tribunal de Justiça, que compreendeu que a decisão do Conselho de Sentença, no que tange exclusivamente à absolvição pelo homicídio qualificado consumado, contrariava, de forma manifesta, a prova dos autos e determinou um novo julgamento pelo Tribunal de Júri; d) o ato do Tribunal de Justiça, inalterado pelo STJ, viola a soberania dos vereditos, que tem assento constitucional, *“vez que o Conselho de Sentença apenas acolheu a hipótese que considerou mais plausível, não proferindo decisão divorciada das provas”*; e) há ilegalidade manifesta na decisão proferida pelo TJSP, pois conforme consolidada jurisprudência, uma vez reconhecida a nulidade de decisão proferida pelo Conselho de Sentença, não é possível cindir o julgamento, submetendo a novo Júri unicamente um dos crimes imputados (no caso o homicídio consumado, pelo qual Emerson havia sido absolvido); f) *“atropelou o Tribunal Paulista, portanto, não apenas o princípio constitucional da soberania dos vereditos, mas também a presunção de inocência, uma vez que o Recorrente será submetido a novo plenário já com uma condenação sobre os mesmos fatos”*; g) *“na hipótese trazida às luzes do saber dessa Colenda Corte, ambos os crimes se deram em um mesmo local, na mesma data e dividindo o contexto fático. Imputada a ação a uma única pessoa, verifica-se impossível separar os fatos”*, até mesmo porque, à vista da dinâmica dos acontecimentos é possível, ao menos em tese, a aplicação da regra do concurso formal entre os crimes imputados; h) a concessão de liminar para sobrestar a realização do Júri revela-se necessária, ademais, pois tramita neste STF o RHC 117.076/PR, de relatoria do Min. Celso de Mello *“que atinge a hipótese desse Recurso Heróico, a clemência, exatamente a matéria enfrentada no julgamento pelo Tribunal de origem e que deu ensejo à quebra da unidade orgânica dos fatos”*.

RHC 168796 MC / SP

Requer, em suma: a) liminarmente, “o sobrestamento do julgamento do feito, cuja sessão de julgamento foi designada para o dia 22 de maio de 2019, até dirimida a questão de fundo pelos notáveis Ministros que pontificam nesse Colendo Supremo Tribunal Federal”; b) “o conhecimento e provimento do recurso ordinário constitucional, a fim de conceder a ordem de habeas corpus no sentido de anular o acórdão do recurso de apelação proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que Emerson Dias Rocha seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, por todos os fatos narrados na sentença de pronúncia”; c) “caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se essa Corte determine o julgamento do mérito do Habeas Corpus nº464.110/SP junto à 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça”.

A PGR manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (eDOC.30).

É o relatório. **Decido.**

1. Cumpre assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

No caso dos autos, a partir de uma análise sumária que ora faço, tenho que a pretensão liminar merece acolhida.

2. O *periculum in mora, in casu*, resta evidente, já que o impetrante informa a iminência da realização de novo Júri, datado para 22.05.2019, no qual se reavaliará a absolvição imposta ao paciente pelo Conselho de Sentença e que poderá resultar em nova condenação, imposição de ordem prisional em regime fechado, e/ou determinação de início da execução provisória da pena.

RHC 168796 MC / SP

2. Lado outro, também antevejo presente o *fumus boni iuris*, pois a documentação vertida pelo impetrante demonstra, por diversos ângulos, a verossimilhança da tese articulada na impetração, bem como evidencia a necessidade de análise da complexa temática ora trazida, com maior vagar e profundidade.

2.1. Primeiramente, embora a tradicional jurisprudência da Corte aponte para a compatibilidade entre o princípio da soberania dos veredictos e o juízo anulatório empreendido pelo Tribunal de Justiça em caso de decisões proferidas pelo Júri reputadas como manifestamente contrárias à prova dos autos, é certo que a questão está longe de se encontrar pacificada no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

No STJ, o tema foi recentemente debatido, no âmbito da Terceira Seção, a qual, por apertada maioria, decidiu, em síntese que “A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário.” (HC 313.251/RJ, Terceira Seção, relator Ministro Joel Paciornik, julgado em 28.02.2018). Nada obstante, a substancial corrente divergente instaurada naquele *decisum*, composta pelos Min. Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Pinheiro, bem demonstra o quão intrincada e tortuosa é a matéria ora proposta.

Também a respaldar o entendimento de que a temática comporta verticalização, são as esclarecedoras ponderações, em sentido aparentemente diverso ao habitual decote que se dá à matéria na Corte, exaradas pelo Min. Gilmar Mendes, Celso de Mello e Joaquim Barbosa, em feitos que tangenciaram a celeuma relacionada ao poder revisional da Corte de Apelação *versus* a soberania dos veredictos. Por oportuno,

RHC 168796 MC / SP

destaco:

*“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. ACOLHIMENTO DE TESE DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Decisão dos jurados que acolheu a tese do homicídio privilegiado, com base no histórico de discussões entre vítima e réu e no depoimento de testemunha que afirmou ter escutado vozes em tom exaltado momentos antes do crime. Inexistência de decisão arbitrária ou inverossímil. **Em verdade, o Tribunal de Justiça considerou a prova de acusação mais sólida do que a de defesa, avaliação esta, entretanto, que é reservada ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, com base no critério da íntima convicção.** Assim, por não caber à Justiça togada, nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri, desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório, a decisão é ilegal. Ordem concedida para cassar a determinação de realização de novo julgamento pelo Júri, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. (HC 85904, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 13/02/2007, grifei)*

*“O quesito genérico quanto à absolvição passou a ser obrigatório desde a edição da Lei 11.689/2008, que trouxe a atual redação do § 2º e do inc. III do caput, ambos do art. 483 do CPP. Somente não é feita a indagação em tela se o quesito quanto à materialidade ou o quanto à autoria/participação forem respondidos negativamente, na forma do § 1º do referido art. 483 e do § ú. do art. 490 do Codex processual penal. E esse quesito engloba tudo quanto alegado em favor do réu pela defesa, nos debates que antecedem a votação pelos jurados, sem que seja necessário quesitação técnica quanto aos componentes de eventuais excludentes alegadas. **Tal é a abrangência desse quesito, que mesmo que os jurados respondam positivamente quanto à autoria/participação e a negativa de autoria seja a única tese alegada pela defesa, ainda assim não se mostra contraditório responderem positivamente***

RHC 168796 MC / SP

quanto ao quesito da absolvição. Os jurados sempre podem absolver por clemência aquele que consideraram com participação no fato. A clemência compõe juízo possível dentro da soberania do Júri, ainda que dissociada das teses da defesa.

Na espécie, conforme registrado pelo próprio acórdão recorrido, uma das testemunhas aduziu que a vítima estava armada (f. 798), tendo o TJ/SP registrado que arma não foi encontrada com a vítima pelos policiais. Acontece que, pelo quesito absolutório, não há mais se perquirir dos jurados terem decidido pela presença dos elementos de excludentes alegadas. O que há de se perquirir é se a absolvição encontra correspondência em uma das teses defensivas e se ela possui substrato probatório, que não tem que ser exauriente, pois a Lei traz como causa de nulidade do Júri o veredicto manifestamente contrário à prova dos atos e não o que tenha optado por uma das versões que deflui do acervo probatório. E essa é a letra da alínea d do inc. III, do art. 593 do Codex processual penal, para se preservar a soberania dos veredictos. A acusação bateu-se pela prática de tentativa de homicídio. Já a defesa pugnou pela tese de que a vítima estaria armada, pelo que o réu teria agido preventivamente. Há se convir que, a grosso modo, os jurados decidiram-se pela tese de que era caso de “legítima defesa”, havendo substrato probatório suficiente a essa versão dos fatos, ainda que não exauriente. Assim, não há se falar em absolvição manifestamente contrária à prova dos autos. O equívoco do acórdão foi considerar que a absolvição deveria ser calcada em prova plena das excludentes alegadas pela defesa, em todos os seus elementos; no entanto, a lei penal isso não exige, conforme acima demonstrado, sob pena de tolhimento da soberania constitucional do Júri. Tem-se que o acórdão ora recorrido adentrou na soberania do Júri, pois os jurados decidiram-se por uma das versões apresentadas aos fatos em julgamento, contando ela com prova suficiente, dentro das peculiaridades do Júri. **Seria caso de absolvição manifestamente contrária à prova dos autos, se nada tivesse sido trazido ao feito quanto à vítima estar armada.** Há de se reformar o julgado recorrido, restaurando-se a absolvição pelo Júri. Não atendendo o presente RE aos requisitos próprios de conhecimento, é caso de

RHC 168796 MC / SP

concessão, de ofício, de ordem de HC. (eDOC 11, p. 3-4). Todavia, conforme bem registrado pela PGR, o recurso não comporta provimento, de modo que a ordem deve ser concedida de ofício. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (artigo 21, § 1º, do RISTF), mas concedo a ordem, de ofício, para restabelecer a soberania do veredicto e determinar a absolvição do recorrente.” (RE 982162, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/08/2018, grifei)

“Não se pode ignorar a existência de expressiva orientação jurisprudencial no sentido de que, com o advento da Lei nº 11.689/2008, os jurados teriam passado a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos, em sua razão de decidir, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica (Apelação nº 0008366-51.2007.8.26.0400, Rel. Des. NEWTON NEVES, TJSP – Apelação-Crime nº 70034122390, Rel. Des. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, TJRS – Apelação Criminal nº 2004.01.1.085323- -9, Rel. p/ o acórdão Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, TJDFT – Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70049995897, Rel. p/ o acórdão Des. MARCEL ESQUIVEL HOPPE, TJRS – HC 200.440/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ)(...) Considerado esse entendimento – que merecerá, em momento oportuno, detida reflexão por parte desta Corte –, revelar-se-ia, aparentemente, inadmissível, por incongruente com a recente reforma introduzida no procedimento penal do júri, o controle judicial das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri com fundamento no art. 483, III e § 2º, do CPP, quer pelo fato, pragmaticamente relevante, de que os fundamentos efetivamente acolhidos pelo Conselho de Sentença restariam desconhecidos, quer pelo fato, não menos importante, de que a fundamentação adotada pelos jurados poderia, ao menos virtualmente, extrapolar os próprios limites da razão jurídica. Essa visão em torno do tema em exame – vale registrar – tem sido perfilhada por alguns autores na doutrina processual penal (GUILHERME MADI REZENDE, “Júri: decisão

RHC 168796 MC / SP

absolutória e recurso da acusação por manifesta contrariedade à prova dos autos – descabimento”, “in” Boletim IBCCRIM, Ano 17, nº 207, 2010), valendo destacar, em face da pertinência de que se reveste, o magistério de ADEL EL TASSE e de LUIZ FLÁVIO GOMES (“Processo Penal IV: júri”, p. 161/165, item n. 1.d., 2012, Saraiva): “A Lei n. 11.689/2008, ao regulamentar o modelo de quesitação que atualmente deve ser adotado, produziu reflexo direto na matéria da apelação das decisões do Tribunal do Júri, não sendo mais aceita a continuidade no emprego da vetusta interpretação da matéria, que passa a representar evidente ausência de lógica do sistema. Parece indiscutível, sendo qualquer resistência em verificar esta situação totalmente desprovida de sentido técnico mínimo, que, com a alteração não só dos procedimentos, mas verdadeiramente da estrutura do Tribunal do Júri brasileiro, produzida em 2008, pela entrada em vigor da Lei n. 11.689, a apelação com base na manifesta contrariedade às provas dos autos passou a ser recurso exclusivo da defesa. O atual modelo de quesitação existente, pelo qual o Conselho de Sentença decide sobre a absolvição com total distanciamento de questionamentos técnico-jurídicos, mas atuando em acordo com o livre convencimento íntimo de forma plena, respondendo a quesito geral sobre se o acusado deve ser absolvido ou condenado, faz com que a decisão absolutória não seja passível de qualquer tipo de controle recursal pela acusação, pois insuscetível de análise quanto aos seus fundamentos, que podem, inclusive, decorrer do perdão social pelo fato praticado. Em outras palavras, não há qualquer suporte lógico para que possa a acusação recorrer para atacar o veredicto absolutório, argumentando que este ocorreu em contrariedade à prova dos autos, pois a absolvição deve atender a um único critério, qual seja, a livre convicção plena do juiz de fato, formada com imparcialidade após a apresentação das provas e dos debates pelas partes.(...) Sendo assim, em juízo de sumária cognição, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente causa, o curso do Processo-crime nº 2006.0003364-6, instaurado, contra Etoe Santo Sacon, perante a 1ª Vara Criminal da

RHC 168796 MC / SP

comarca de Maringá/PR, sustando-se, em consequência, a realização do julgamento do paciente em questão pelo Júri. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (HC 235.651/PR), ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Criminal nº 614652-5) e à MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Maringá/PR (Processo-crime nº 2006.0003364-6)” (RHC 117076 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 16/09/2013, grifei)

Do mesmo modo, também merece registro recentes concessões da ordem, em sentido, aparentemente diverso à tradicional compreensão do tema, no âmbito da Primeira Turma:

“ A soberania dos veredictos do tribunal do júri, prevista no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal resta afrontada quando o acórdão da apelação interposta com fundamento no art. 593, inc. III, alínea d, do CPP acolhe a tese de contrariedade à prova dos autos, prestigiando uma das vertentes verossímeis, in casu a da acusação em detrimento da defensiva sufragada pelo conselho de sentença (HC 75.072, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 27/06/1997; HC 83.691, Primeira Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 23/04/2004; HC 83.302, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/05/2004; HC 82.447, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 27/06/2003; HC 80.115, Segunda Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 23/05/2000). In casu, diversamente do que afirmado no voto condutor do acórdão da apelação, há, sim, duas vertentes probatórias sustentáveis, a da defesa, consistente em inquirições de duas testemunhas no sentido da ausência de autoria, e a da acusação, de igual modo sustentada por testemunhas cujas versões o Tribunal afirmou mais consistentes, em detrimento da negativa de autoria sufragada pelo Conselho de Sentença e respaldada, reiteradamente, pelo Ministério Público estadual, ao opinar no recurso da apelação e nos embargos de declaração decorrentes do acórdão nele proferido, e também pela manifestação do Ministério Público Federal nestes autos, in verbis: “Há, portanto, além do depoimento do réu,

RHC 168796 MC / SP

outros elementos capazes de embasar o juízo absolutório firmado pelos jurados. De fato, não poderia o tribunal de origem deliberar sobre quais depoimentos seriam idôneos para formação do convencimento dos jurados. Isso porque cabe ao Conselho de Sentença, e apenas a ele, avaliar a consistência de cada elemento de convicção, examinar eventuais contradições, e, ao final, decidir. Se há lastro probatório, mínimo que seja, a sustentar a versão acolhida pelo júri, esta não pode ser afastada pela instância revisora, ao reavaliar a prova sob sua perspectiva". 4. Destarte, resaindo nítida a existência de duas versões plausíveis do fato, não é dado ao Tribunal de Justiça proceder a exame técnico e exauriente das provas para, alfim, escolher a vertente probatória que melhor se ajusta a sua convicção, afastando a versão escolhida pelo conselho de sentença, que, como é cediço, julga ex conscientia. 5. A ausência de agravo regimental da decisão que negou seguimento ao recurso especial implica o não conhecimento do presente writ, uma vez não esgotada a jurisdição no Tribunal a quo, sendo certo ainda que se o referido regimental tivesse sido interposto, o acórdão dele decorrente seria impugnável, em tese, pela via do recurso extraordinário, a evidenciar, igualmente, o descabimento do writ substitutivo desse recurso, o que não impede a análise das razões da impetração na perspectiva da concessão de habeas corpus de ofício. 6. Habeas corpus não conhecido; ordem concedida, de ofício, em consonância com o parecer ministerial, para anular o acórdão proferido no recurso de apelação e, via de consequência, restabelecer a sentença absolutória." (HC 126516, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015)

"A soberania dos veredictos do tribunal do júri, prevista no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal resta afrontada quando o acórdão da apelação acolhe a tese de contrariedade à prova dos autos (art. 593, inc. III, alínea d, do CPP) e prestigia uma das versões verossímeis do fato, em detrimento daquela escolhida pelo conselho de sentença (HC 75.072, Segunda Turma, Rel. Min.

RHC 168796 MC / SP

Marco Aurélio, DJ de 27/06/1997; HC 83.691, Primeira Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 23/04/2004; HC 83.302, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/05/2004; HC 82.447, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 27/06/2003; HC 80.115, Segunda Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 23/05/2000). . In casu, o paciente foi pronunciado por homicídio tentado e, levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, restou absolvido sob o fundamento de ausência de autoria, sobrevivendo apelo da acusação, com fundamento no art. 593, inc. III, alínea d, do CPP, ao qual o Tribunal de Justiça deu provimento para determinar a realização de novo júri, por entender que a absolvição contrariara a prova dos autos, não obstante ter reconhecido a existência de duas vertentes probatórias, a primeira coligida em sede policial, apontando para a autoria da tentativa de homicídio, e a segunda, produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, assentando a insuficiência de provas para afirmá-la. (RHC 122497, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014)

2.2. Não bastasse, causa perplexidade os argumentos remanescentes indicados pelo impetrante, no sentido de que, sob ângulo diverso, também haveria ilegalidade na determinação legal que desconstituiu, apenas parcialmente, a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, uma vez que tal proceder: (i) acarretaria irremediável tumulto no curso da instrução processual, pois impõe a cissão no julgamento de crimes praticados em único contexto, temporal e factual, aos quais, poderia, inclusive, ser aplicada a regra do concurso formal e (ii) importaria violação ao princípio da presunção de inocência, pois o paciente iniciaria o novo julgamento cindido já com a pecha de condenado que lhe foi atribuído em condenação anterior, não anulada pelo TJSP, e que poderia condicionar a nova valoração a ser empreendida pelo Conselho de Sentença.

Assim, em razão de todas as alegações vertidas pelo impetrante, e especialmente tendo em vista as recentes digressões que analisam, sob

RHC 168796 MC / SP

outra óptica, a questão da garantia constitucional da soberania dos veredictos, tenho que o caso ora em cotejo merece o destaque que ora se atribui, para exame com maior desvelo.

3. Sendo assim, em juízo de sumária cognição, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, **defiro o pedido de medida liminar a fim de suspender, cautelarmente, até o final julgamento do presente writ, o andamento da ação penal originária, sobrestando-se, por conseguinte, a realização do novo julgamento pelo Tribunal do Júri, aprazado para 22.05.2019.**

Comunique-se, com urgência e pelo meio mais expedito (inclusive com utilização de fax, se necessário) o juiz da causa e o TJPR.

Após, vista à PGR.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2019.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente